



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 - adm@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 008/2019.

TIRADENTES DO SUL-RS DE 13 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei:

Art. 2º O Município poderá conceder mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstas, a empresas industriais, comerciais, prestação de serviços e agroindústrias, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS:

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II - auxílio financeiro reembolsável, pela construção de prédio;
- III - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica, transportes de matéria prima, produtos industrializados e outros, no primeiro ano de instalação;
- IV - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terra, materiais de construção e outros similares;
- V - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;
- VI - isenção de tributos municipais;
- VII - Custeio de despesas para capacitação inicial de trabalhadores.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com a observância dos seguintes princípios e condições:

- I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 02 (dois) anos, contados do início de seu funcionamento;
- II - no caso de auxílio financeiro para construção de prédio, observado o prazo máximo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizável anualmente, sendo o prazo de pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;
- III - o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica, transporte de matéria prima, da produção industrializada, serão definidos por lei específica.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 - adm@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

IV - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terra e outros similares de acordo com as necessidades para a execução do projeto;

V - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente correrão quando destinados a instalação e funcionamento da indústria;

VI - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente os seguintes tributos;

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado a indústria;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade de indústria incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado a implantação do empreendimento industrial;

d) Taxas relativas a aprovação do projeto, alvará de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

§ 1º Na hipótese da concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel;

§ 2º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar de isenção do IPTU, ISSQN e Taxas, considerando:

a) por 05 (cinco) anos se contar com mais de 05 (cinco) e até 10 (dez) empregados;

b) por 06 (seis) anos se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;

c) por 07 (sete) anos se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

d) por 08 (oito) anos se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados;

e) por 09 (nove) anos se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;

f) por 10 (dez) anos se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º As empresas deverão comunicar por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequado se for o caso a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disto decorrentes.

§ 4º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 5º A forma e o valor para custeio das despesas para capacitação inicial de trabalhadores serão definidos em Lei específica para cada empreendimento.

Parágrafo único. Os incentivos financeiros serão definidos em Lei específica para cada empreendimento.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos a vista do requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos;

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 - adm@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

II - prova do registro da empresa junto a Receita Federal, Receita Estadual e no Município de sua Sede.

III - prova de regularidade, em se tratando da empresa já em atividade quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção de faturamento mínimo, projeção do número de empregos a serem gerados, prazos para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de regularização e licenciamento ambiental e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a seres causados pela indústria.

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Art. 6º O montante do auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 3º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Poder Executivo após a manifestação dos órgãos técnicos do Município, e da Assessoria Jurídica decidirão sobre o pedido, levando em consideração os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município qualificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de contrato a ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industriais contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação do imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º da Lei 8666/93 e alterações.

Art. 10 O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas dos encargos assumidos, com clausula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DETIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 - adm@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 9º.

Art. 11 Terão prioridade aos beneficiados desta Lei, as empresas que empreguem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIAS

Art. 12 Às Agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, o mesmo incentivo previsto nesta Lei para as indústrias em geral aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos Industriais.
Parágrafo único. Para fins de isenção fiscal conforme art. 4º VI as Agroindústrias poderão gozar de isenção do IPTU, ISSQN, ITBI e taxas por cinco anos independente do número de empregados. Não se aplicando no caso § 2º da letra d, VI do art. 4º do presente projeto.

DOS INCENTIVOS À PRODUTORES RURAIS

Art. 13 Para incremento da produção primária poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, os seguintes incentivos com horas máquinas trabalhas da próprias prefeitura ou de terceiros:

Atividades/Serviços beneficiados

- a) Pocilgas:** serviços de terraplanagem, esterqueira(s), estrada de acesso e encascalhamento.
- b) Aviários:** serviços de terraplanagem, estrada de acesso e encascalhamento.
- c) Galpões:** serviço de terraplanagem, estrada de acesso e encascalhamento.
- d) Pavilhão Leiteiro:** serviço de terraplanagem, construção de silos de silagem, estrada de acesso, encascalhamento.

Parágrafo único: O incentivo a ser concedido é 0,14 (zero, quatorze) hora máquina por metro quadrado a ser construído.

Art. 14 O beneficiário deverá, no prazo de 12 meses, comprovar perante o Município a conclusão do Projeto ou empreendimento solicitado, sob pena de ressarcimento dos cofres públicos da parcela realizada.

Art. 15 Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas ou a céu aberto, mediante prestação de serviços com máquinas e equipamentos rodoviários e agrícolas.

Art. 16 Para o desenvolvimento da pecuária Leiteira do Município nas pequenas e médias propriedades rurais, no incremento a produção a produção, melhorias nas propriedades rurais, poderão ser concedidos aos produtores incentivos e/ou subsídios:

I - 70% (setenta por cento) até 10 horas trabalhadas, levando em consideração o somatório das horas de todas máquinas, caminhão e equipamentos envolvidas nos serviços realizados na propriedade rural.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DETIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 - adm@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

II - 50% (cinquenta por cento) até 20 horas trabalhadas (máximo de horas do programa), levando em consideração o somatório das horas de todas máquinas, caminhão e equipamentos envolvidas nos serviços realizados na propriedade rural.

III - Os trabalhos que ultrapassarem a 20 horas trabalhadas, o pagamento será integral de 100% (cem por cento), sendo os valores recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único: Os incentivos serão em horas máquinas, caminhão, equipamentos e afins.

Art. 17 Para obter os benefícios desta Lei, o produtor rural deverá fazer o credenciamento na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de requerimento solicitando qual o tipo de incentivo, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - O produtor deverá comprovar sua condição através de apresentação de seu bloco de produtor no Município com apresentando da declaração anual no setor do ICMS, comprovação de domínio de propriedade, contratos de arrendamento ou outro documento idôneo, sendo facultado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a verificação "in loco" para fins de comprovação dos fatos e condições apresentadas pelo produtor.

II - apresentar certidão negativa de débito municipal;

III - estar estabelecido com sua atividade produtiva em zona rural do Município;

IV - Implantar um sistema de pastoreio racional em sua propriedade, quando for a pasto ou a base de pasto, com água e sombra em cada piquete.

V - comprometer-se na implantação do projeto sob o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, obedecendo e utilizando as instruções técnicas recebidas;

Art. 18 Os serviços serão realizados não necessariamente por ordem de inscrição dando-se preferência por região.

Art. 19 Incentivar a participação e informação através de palestras, seminários, dias de campo, organização de propriedades, equipamentos modelos e materiais para motivar produtores.

DO INCENTIVO AOS SETORES DO COMÉRCIO SERVIÇOS:

Art. 20 Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalem no Município, desde que se trate de estabelecimento sem similares e venham a gerar valor adicionado ao ICMS, e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I e V do art. 3º, aplicando-se as demais normas preliminares desta Lei.

Art. 21 Para as empresas já instaladas no município que apresentarem projeto de ampliação, gerando aumento do valor adicionado do ICMS, a arrecadação do ISSQN poderá ser concedida incentivos previstos no inciso V do art. 3º, aplicando-se as demais normas pertinentes desta Lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 - adm@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

DOS INCENTIVOS DO COMÉRCIO EM GERAL/COOPERATIVAS:

Art. 22 Para fins de instalação ou ampliação de Comércio, os incentivos poderão consistir em:

I - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terra e outros de acordo com a necessidades para execução do projeto;

II - taxas relativas a aprovação de projeto, vistoria e licenciamento ambiental;

Parágrafo único: Os incentivos que tratam o Art. 22 terá abrangência na zona Rural e Urbana do município.

Art. 23 Para solicitar o incentivo a empresa deverá protocolar o pedido junto ao setor de protocolo da Prefeitura, projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo da viabilidade econômica do empreendimento;

Art. 24 As empresas interessadas na obtenção dos incentivos previstos nesta lei, já instaladas ou a se instalarem no Município, deverão requerer a concessão especificando a forma desejada e juntando os documentos especificados nesta Lei;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 25 Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VI, somente poderão ser concedidas após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com os governos Federal, Estadual e Municipal diretamente ou através de seus Órgãos da administração direta ou indireta; com entidades privadas, inclusive associações de classes e de produção, para a consecução dos benefícios referidos nesta Lei, bem como a sua operacionalização.

Art. 27 Todos os incentivos contidos nesta lei estão condicionados a disponibilidade financeira, respeitando os limites orçamentários.

Art. 28 Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 94.726.320/0001-77 - adm@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Leis nº 415/2005, 863/2017 e 871/2017.

Gabinete do Prefeito de Tiradentes do Sul-RS, 13 de maio de 2019.

ALCEU DIEL
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2019.



Av. Tiradentes, 1090 – Tiradentes do Sul, RS – CEP- 98680-000
Fone – 0xx55 3617 3232/3231



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 - adm@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

Em anexo estamos encaminhando, para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 008/2019, de 13 de maio de 2019, **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto visa unificar as leis nº 415 de 22 de março de 2005, a Lei 863 de 14 de junho de 2017 e 871 de 08 de Outubro de 2017 em uma única lei e fazer pequenas alterações, que tratam de incentivos, sendo as principais mudanças foram no **Art. 13** dos incentivos à produtores Rurais, aonde foi alterada a formula do incentivo passando a ser por área de metro quadrada construída e não mais por animal como constava, e no **Art. 22** dos incentivos para Empresas em Geral e Cooperativas, que não estava contemplada na legislação anterior foi acrescida.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de maio de 2019.

ALCEU DIEL
Prefeito Municipal

Ofício nº 118/2019.

Tiradentes do Sul-RS, 13 de maio de 2019.



Av. Tiradentes, 1090 – Tiradentes do Sul, RS – CEP- 98680-000
Fone – 0xx55 3617 3232/3231



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 94.726.320/0001-77 - adm@tiradentesdosul.rs.gov.br
www.tiradentesdosul.rs.gov.br

Senhora Presidente, Srs. Vereadores:

Ao Cumprimentá-la Cordialmente, em nome da Administração Municipal Tiradentense, vimos a Vossa Excelência e demais Vereadores, encaminhar **Projeto de Lei nº 008/2019** que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Segue em Anexo o Projeto de Lei com a devida justificativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamos a inteira disposição.

Atenciosamente,

Alceu Diel
Prefeito Municipal

Exma. Senhora.
MARISA INÊS NEUMANN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Tiradentes do Sul – RS

